

Promotores de Justiça, em qualquer instância ou classe, será fixado de acordo com as necessidades da Instituição.” (NR)

**Art. 2º** Na formação da lista de antiguidade, para fins de implementação da unificação de entrância, será considerado o critério de antiguidade da entrância extinta, de forma que o membro mais novo da entrância superior seja considerado mais antigo que todos os membros da entrância inferior.

**Art. 3º Vetado.**

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

**Art. 5º** Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1º.01.2013.

**Art. 6º** Ficam revogados o § 2º do artigo 18, o § 12 do artigo 26, os §§ 3º e 4º do artigo 55 e o artigo 88 da Lei Complementar nº 95, de 28 de janeiro de 1997.

Palácio Anchieta, em Vitória, 14 de março de 2013.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
Governador do Estado

### LEI COMPLEMENTAR Nº 681

Altera a Lei Complementar nº 95, de 28.01.1997, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica extinto o cargo de Promotor de Justiça Substituto de Entrância Especial.

**Art. 2º** Altera a Lei Complementar nº 95, de 28.01.1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. (...)

(...)

LXII - fazer publicar, anualmente, a tabela de substituição automática entre os membros, em razão de qualquer afastamento, observados os critérios de proximidade e de facilidade de acesso;

(...).” (NR)

“Art. 26. (...)

(...)

§ 2º (...)

(...)

VI - (...)

(...)

c) sugerir ao Procurador Geral de Justiça a escala de férias individuais de seus integrantes, a de substituição automática e a de plantão, sempre que as necessidades da Promotoria ou os serviços judiciários exigirem, conforme disciplinado por ato do Procurador Geral de Justiça;

(...).” (NR)

“Art. 37. (...)

Parágrafo único. (...)

I - Assessoria de Planejamento e Orçamento;

(...).” (NR)

“Art. 42. (...)

Parágrafo único. (...)

(...)

IV - Serviço de Suporte ao Usuário;

(...).” (NR)

“Art. 52. (...)

§ 1º São 53 (cinquenta e três) vagas para o cargo de Promotor de Justiça Substituto de início de carreira, com atribuições em todo o Estado.

(...).” (NR)

“Art. 87. (...)

(...)

§ 5º O membro do Ministério Público, convocado ou designado para substituição, terá direito à diferença de subsídio entre o seu cargo e o do substituído pelos dias trabalhados.

(...).” (NR)

“Art. 92. (...)

(...)

II - (...)

(...)

g) gratificação de acumulação correspondente a 10% (dez por cento), paga proporcionalmente por dias trabalhados e dividida, em partes iguais, entre os membros designados, sendo calculada sobre o subsídio mensal, em razão do exercício cumulativo de funções em Procuradoria ou Promotoria de Justiça diversa da qual o membro está lotado, qualquer que seja o número de acumulações;

(...)

l) gratificação de função correspondente a 10% (dez por cento), calculada sobre o subsídio, pelo exercício efetivo da função de Dirigente de Centro de Apoio Operacional e do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, de Coordenador de Grupos Especiais de Trabalho e de Coordenador de Núcleos;

(...)

o) indenização das despesas com mudança, em virtude de promoção, devidamente comprovadas, até o limite máximo fixado por ato do Procurador Geral de Justiça;

(...)

r) gratificação de função correspondente a 5% (cinco por cento), calculada sobre o subsídio, pelo exercício efetivo da função de Coordenador de Subnúcleo e de Coordenadoria;

s) gratificação correspondente a 10% (dez por cento) pela prestação de serviço junto ao Colégio Recursal, com efetiva participação;

t) outras vantagens previstas em lei.

(...).” (NR)

“Art. 93. (...)

(...)

II - à gestante e à adotante;

(...).” (NR)

“Art. 97. A licença à gestante será concedida mediante apresentação de atestado médico, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos.” (NR)

“Art. 97-A. À Procuradora de Justiça e à Promotora de Justiça que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 01 (um) ano de idade serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença remunerada para ajustamento da criança ao novo lar.

§ 1º No caso de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o período de que trata este artigo será de 60 (sessenta) dias.

Vitória (ES), Sexta-feira, 15 de Março de 2013

7

§ 2º A licença prevista neste artigo será concedida a requerimento da interessada, mediante fornecimento da documentação que comprove a adoção ou guarda judicial."

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Ficam revogados o parágrafo único do artigo 67 e o § 5º do artigo 77 da Lei Complementar nº 95, de 28 de janeiro de 1997.

Palácio Anchieta, em Vitória, 14 de março de 2013.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
Governador do Estado

## RESUMO DO ADITIVO

### RESUMO DO ADITIVO Nº 02 AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO Nº 12.2.1155.1 DE DEZEMBRO DE 2012, CELEBRADO ENTRE O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES E O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DO BENEFICIÁRIO:** Em face do acordo ora firmado, o BNDES e o BENEFICIÁRIO acordam em alterar a Cláusula Oitava do CONTRATO, a fim de incluir o inciso XVIII com a seguinte redação:

#### "OITAVA - OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DO BENEFICIÁRIO

Obriga-se o BENEFICIÁRIO a:

(...)

XVIII - em caso de utilização de recursos do presente Contrato para a realização de aportes para constituição ou aumento de capital de Agência de Fomento e/ou Banco de Desenvolvimento Estadual, de Fundo(s) Garantidor (es) de Parceria Público-Privada Estadual ou de quaisquer outras empresas ou fundos que integrem a Administração Pública do BENEFICIÁRIO, não realizar, sem prévia e expressa anuência do BNDES, durante toda a vigência do presente contrato, nenhum ato, sob qualquer modalidade, escritural ou financeira, que implique em retorno para o BENEFICIÁRIO dos recursos aportados, incluindo, mas não se limitando, aos seguintes:

a) voto ou deliberação, no âmbito dos órgãos deliberativos das instituições acima mencionadas, no sentido de reduzir o capital das referidas instituições;

b) voto ou deliberação, no âmbito dos órgãos deliberativos das instituições acima mencionadas, no sentido de realizar amortização antecipada de dívidas que as referidas instituições tenham contraído com quaisquer integrantes da Administração Pública Direta ou Indireta do BENEFICIÁRIO;

c) no caso de aporte de recursos em fundo(s), voto ou deliberação, diretamente ou por meio de órgãos ou entidades que integram a Administração Direta ou Indireta do Estado/Distrito Federal, no sentido de reduzir ou liquidar o patrimônio do fundo, bem como no sentido de alterar a destinação do mesmo."

**RATIFICAÇÃO:** São ratificadas, neste ato, pelas partes contratantes, todas as cláusulas e condições do CONTRATO, no que não colidirem com o que se estabelece neste Aditivo, mantidas as garantias convencionadas no referido CONTRATO, não importando o presente em novação.

Vitória, 13 de março de 2013.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
Governador do Estado

## DECRETOS

### DECRETO Nº 479-S, DE 14 DE MARÇO DE 2013.

Abre à Secretaria de Estado da Educação o Crédito Suplementar no valor de R\$ 12.367,48 para o fim que especifica.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 91, inciso III da Constituição Estadual, e tendo em vista a autorização contida no art. 6º, incisos I e III da Lei Nº 9.979, de 15 de janeiro de 2013 e no art. 6º, §9º, inciso IV da Lei Nº 9.890, de 27 de julho de 2012, e o que consta do Processo Nº 61386154;

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica aberto à Secretaria de Estado da Educação o Crédito Suplementar no valor de R\$ 12.367,48 (doze mil, trezentos e sessenta

e sete reais e quarenta e oito centavos), para atender a programação constante do Anexo I.

**Art. 2º** Os recursos necessários à execução do disposto no Artigo 1º serão provenientes de anulações parciais de dotações orçamentárias indicadas no Anexo II e do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2012 da FAMES - Faculdade de Música do Espírito Santo, no valor de R\$ 12.252,48 (doze mil, duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos), na fonte 0274 - Transferências de Instituições Privadas.

**Art. 3º** Fica alterada a Receita Própria da Faculdade de Música do Espírito Santo - FAMES, conforme Anexos III e IV.

**Art. 4º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Anchieta, em Vitória, aos 14 de março de 2013, 192º da Independência, 125º da República e 479º do início da Colonização do Solo Spiritossantense.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
Governador do Estado

**ROBSON LEITE NASCIMENTO**  
Secretário de Estado de Economia e Planejamento  
**MAURÍCIO CÉZAR DUQUE**  
Secretário de Estado da Fazenda  
**KLINGER MARCOS BARBOSA ALVES**  
Secretário de Estado da Educação

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO				
R\$				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
42.000	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO			
42.201	FACULDADE DE MÚSICA DO ESPÍRITO SANTO			
1236401524.685	FORMAÇÃO DE PROJETOS SOCIAIS E EVENTOS CULTURAIS	3.3.90.93.00	0674	12.252,48
	Despesas com Indenizações e Restituições	3.3.90.93.00	0274	115,00
	Despesas com Indenizações e Restituições			
TOTAL				12.367,48

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANEXO II - ANULAÇÃO				
R\$				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
42.000	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO			
42.201	FACULDADE DE MÚSICA DO ESPÍRITO SANTO			
1212208002.685	ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE	4.4.90.52.00	0271	115,00
TOTAL				115,00

#### ANEXO III - ACRÉSCIMO DE RECEITA

ÓRGÃO: 42.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 42.201 - FACULDADE DE MÚSICA DO ESPÍRITO SANTO

R\$ 1,00				
ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESDOBRA- MENTO	FONTE	CATEGORIA ECONÔMICA
1000.00.00 - RECEITAS CORRENTES	FIS			115
1300.00.00 - RECEITA PATRIMONIAL	FIS		115	
1320.00.00 - RECEITAS DE VALORES MOBILIÁRIOS	FIS		115	
1325.00.00 - REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS	FIS		115	
1325.03.00 - DEP. DE RECURSOS DE OUTRAS FONTES	FIS		115	
1325.03.99 - RECURSOS DE OUTRAS FONTES DIVERSOS	FIS	115		
TOTAL				115

#### ANEXO IV - REDUÇÃO DE RECEITA

ÓRGÃO: 42.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 42.201 - FACULDADE DE MÚSICA DO ESPÍRITO SANTO

R\$ 1,00				
ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESDOBRA- MENTO	FONTE	CATEGORIA ECONÔMICA
1000.00.00 - RECEITAS CORRENTES	FIS			115
1300.00.00 - RECEITA PATRIMONIAL	FIS		115	
1320.00.00 - RECEITAS DE VALORES MOBILIÁRIOS	FIS		115	
1325.00.00 - REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS	FIS		115	
1325.03.00 - DEP. DE RECURSOS DE OUTRAS FONTES	FIS		115	
1325.03.01 - RECURSOS DOS ORG. DA ADM IND. E CONTRAPARTIDA	FIS	115		
TOTAL				115

### DECRETO Nº 480-S, DE 14 DE MARÇO DE 2013.

Abre à Secretaria de Estado da Educação o Crédito Suplementar no valor de R\$ 5.910.083,31 para o fim que especifica.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 91, inciso III da Constituição Estadual, e tendo em vista a autorização contida no art. 6º, inciso III da Lei Nº 9.979, de 15 de janeiro de 2013 e no art. 6º, §9º, inciso III da Lei Nº 9.890, de 27 de julho de 2012, e o que consta do Processo Nº 61314757;

**Art. 1º** Fica aberto à Secretaria de Estado da Educação o Crédito